



01

ACÓRDÃO Nº 00577 GRUPO NORMATIVO /93-P

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A.

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL/SP

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO


SUSCITADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE S.PAULO

ACORDAM os Juizes do Grupo Normativo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a medida cautelar. Por igual votação, em homologar o acordo celebrado para que surta seus efeitos legais. Custas sobre Cr\$.208.000.000,00, no importe de Cr\$.4.160.815,82 (quatro milhões cento e sessenta mil, oitocentos e quinze cruzeiros e oitenta e dois centavos) pelas partes.

São Paulo, 14 de junho de 1993.



MARIA APARECIDA PELLEGRINA PRESIDENTE REGIMENTAL



YONE FREDIANI RELATORA



ERICK W.L. LAMARCA PROCURADOR (CIENTE)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

191
①

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP 215/93-A

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO representa perante este E. Tribunal requerendo a instauração de Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO alegando haver recebido pauta de reivindicações dos suscitados para revisão da norma coletiva com vigência até 31.5.93, sendo que as tentativas conciliatórias resultaram sem êxito, inclusive junto à DRT, tendo sido surpreendido com movimento grevista a partir do dia 29 p.p., aduzindo que o mesmo só pode ser autorizado através de assembléia da categoria, designada para o dia 31, daí a abusividade do movimento, já que executa a suscitante atividade essencial, qual seja, transporte de valores, deixando o suscitado de observar a norma contida no artigo 14 da Lei nº 7738/89, culminando com requerimento para determinação de manutenção de pessoal necessário à prestação de serviços indispensáveis à comunidade.

Documentos foram juntados às fls. 5/62.

Designada audiência de instrução e conciliação, compareceram as partes, sendo que na oportunidade o Sr. Presidente determinou o apensamento a estes autos da medida cautelar indicada veiculada no Processo nº 215/93-A, bem como deferiu a juntada de petição requerendo a revogação da liminar concedida (fls. 78/83).

Contestando o pedido, manifestou-se o suscitado Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, Administrativos e Afins do Estado de São Paulo alegando que a assembléia deliberou pela eclosão da greve, caso não houvesse acordo, do que ficou ciente o suscitante em



03 ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls.02

mesa redonda junto à DRT, negando o enquadramento como atividade essencial.

Manifestou-se o suscitado Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos Rodoviários e Anexos de São Paulo requerendo a revogação da liminar concedida, negando a essencialidade dos serviços, tendo sido cumpridos os requisitos legais para deflagração da greve.

Às fls. 70/1 manifestou-se o suscitante quanto às defesas apresentadas.

Às fls. 71, indeferiu o Sr. Presidente o pedido de revogação da liminar concedida.

Formulou o Sr. Presidente a seguinte proposta conciliatória:

"1- Em relação ao primeiro suscitado:

a- o suscitante concede aos seus trabalhadores, a partir de 1º de junho de 1993, o piso salarial de Cr\$19.760.000,00 (dezenove milhões, setecentos e sessenta mil cruzeiros), por mês;

b- o ticket refeição fornecido pelo suscitante a seus obreiros, a partir de 1º de junho de 1993, passa a ter o valor de Cr\$ 100.000,00 , por ticket;

c- o suscitante mantém o adiantamento salarial quinzenal na base de 30% (trinta por cento);

d- o suscitante concede aos seus trabalhadores reajuste salarial mensal na base de 80% (oitenta por cento) do IRSM do mês anterior, respeitando-se a Política Salarial no seu princípio de quadrimestralidade;

e- o suscitante não efetuará nenhum desconto nos salários de seus empregados, em razão da greve, pelos dias parados, ficando-lhe, entretanto, facultada a compensação desses dias parados com trabalho normal, além do período normal, até o máximo de duas horas diárias;

f- o suscitante concede aos seus trabalhadores estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias a partir desta data;

2- Em relação ao segundo suscitado, respeitando a proporcionalidade ora existente à situação dos trabalhadores do primeiro suscitado, aplicar-se-ão a eles também trabalhadores vinculados ao segundo suscitado as mesmas condições estabelecidas no item 1, anterior;



04 ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls.03

3- Tanto em relação ao primeiro suscitado como ao segundo suscitado e ao suscitante, se mantêm, no mais, todas as cláusulas constantes do dissídio anterior;

4- Para os trabalhadores administrativos, e que têm também sua representatividade pelo primeiro suscitado, fica mantido o salário de ingresso (Piso Salarial de Ingresso), repercutindo, porém, nele, a título de reajuste, o mesmo índice percentual provocador do Piso Salarial estabelecido na letra "a" do item "1";

5- O suscitante manterá em relação aos suscitados o convênio médico já existente, só que assegurando aos respectivos sindicatos o acompanhamento na prestação desses serviços médicos, inclusive com o sentido de fiscalização do exato cumprimento de seus fins. Fica estabelecido que, tanto suscitante, quanto suscitados, se comprometem a manter permanente negociação em relação às implicações do convênio médico, seja na sua execução, seja na necessidade de mutações;

6- Quanto ao piso salarial estabelecido na letra "a" do item "1" da presente proposta, fica esclarecido que se aplica o mesmo tão somente aos trabalhadores vigilantes de carros fortes;

7- Quanto ao reajuste salarial mensal estipulado na letra "d" do item "1" da presente proposta, ele não alcança os trabalhadores que percebam acima de seis salários mínimos e não componham a guarnição do carro forte;

8- No que concerne ao item 2 da presente proposta, entenda-se que a concessão ali estabelecida em relação ao segundo suscitado alcança também o pessoal de manutenção de veículos;

9- Tendo em conta as várias ponderações das peculiaridades que envolvem os serviços das categorias profissionais dos suscitados, no sentido de nas suas dificuldades decorrentes das próprias condições dessas peculiaridades carecerem de uma assistência, é de bom alvitre a criação nos respectivos entes sindicais de um Fundo Social, e para isso as partes destes autos assentam a instituição do percentual de 1% (um por cento) a ser descontado mensalmente nos salários dos trabalhadores, desfeito esse a ser efetuado pelas empresas nas folhas de pagamento, desde que não haja oposição por parte do empregado formalmente apresentada, devendo as empresas encaminharem o produto da arrecadação



19.
8

05 ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls.04

cadação através desses descontos aos respectivos sindicatos até o quinto dia útil após a data do pagamento dos salários, ou ser depositadas as respectivas importâncias na forma em que pelos sindicatos, por escrito, às empresas, for indicado. Esse desconto de 1% (um por cento), embora a ser efetuado nos salários de todos os empregados, tem como teto o piso salarial que estiver vigendo para o pessoal de guarnição de carro forte;

10- Os suscitados se comprometem à imediata cessação da greve, com o retorno dos trabalhadores aos serviços até o início da jornada, amanhã, dia 2, impreterivelmente, sendo certo, porém, que já na noite de hoje providenciará junto à sua assembléia para que haja, por parte dos que estejam presentes, o retorno imediato."

Consultadas as partes, concordaram as mesmas com a proposta formulada, requerendo sua homologação, desistindo quanto à prestação jurisdicional sobre a abusividade ou não do movimento.

Opinou a D. Procuradoria pela homologação parcial do acordo, exceto quanto ao fundo de assistência e contribuição confederativa.

Acostados documentos às fls. 77, 84/163.

Relatados.



195
E.

06 ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls.05

V O T O

Oportuno e regular, conheço.

I - DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Prejudicados os requerimentos formulados quanto à revogação da liminar, já que as partes aceitaram a proposta formulada pela Presidência, pondo fim ao movimento paredista.

II - DO ACORDO

Homologo a proposta conciliatória formulada pela Presidência, vazada nos seguintes termos:-

1- Em relação ao primeiro suscitado:

a- o suscitante concede aos seus trabalhadores, a partir de 1º de junho de 1993, o piso salarial de Cr\$ 19.760.000,00 (dezenove milhões, setecentos e sessenta mil cruzeiros), por mês;

b- o ticket refeição fornecido pelo suscitante a seus obreiros, a partir de 1º de junho de 1993, passa a ter o valor de Cr\$ 100.000.000,00 , por ticket;

c- o suscitante mantém o adiantamento salarial quinzenal na base de 30% (trinta por cento);

d- o suscitante concede aos seus trabalhadores reajuste salarial mensal na base de 80% (oitenta por cento) do IRSM do mês anterior, respeitando-se a Política Salarial no seu princípio de quadrimestralidade;

e- o suscitante não efetuará nenhum desconto nos salários de seus empregados, em razão da greve, pelos dias parados, ficando-lhe, entretanto, facultada a compensação desses dias parados com trabalho normal, além do período normal, até o máximo de duas horas diárias;

f- o suscitante concede aos seus trabalhadores estabilidade provisória por 60 (sessenta) dias a partir desta data;

2- Em relação ao segundo suscitado, respeitando a proporcionalidade ora existente à situação dos trabalhadores do primeiro suscitado, aplicar-se-ão a eles também trabalhadores vinculados ao segundo suscitado as mesmas condições estabelecidas no item 1 anterior;

3- Tanto em relação ao primeiro suscitado como ao segundo suscitado e ao suscitante, se mantêm, no mais, todas as cláusulas constantes do dissídio anterior;



19/11
8

07 ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls.06

4- Para os trabalhadores administrativos, e que têm também sua representatividade pelo primeiro suscitado, fica mantido o salário de ingresso (Piso Salarial de ingresso), repercutindo, porém, nele, a título de reajuste, o mesmo índice percentual provocador do Piso Salarial estabelecido na letra "a" do item "1";

5- O suscitante manterá em relação aos suscitados o convênio médico já existente, só que assegurando aos respectivos sindicatos o acompanhamento na prestação desses serviços médicos, inclusive com o sentido de fiscalização do exato cumprimento de seus fins. Fica estabelecido que, tanto suscitante, quanto suscitados, se comprometem a manter permanente negociação em relação às implicações do convênio médico, seja na sua execução, seja na necessidade de mutações;

6- Quanto ao piso salarial estabelecido na letra "a" do item "1" da presente proposta, fica esclarecido que se aplica o mesmo tão somente aos trabalhadores vigilantes de carros fortes;

7- Quanto ao reajuste salarial mensal estipulado na letra "d" do item "1" da proposta, ele não alcança os trabalhadores que percebam acima de seis salários mínimos e não compo-
nham a guarnição do carro forte;

8- No que concerne ao item 2 da proposta, entenda-se que a concessão ali estabelecida em relação ao segundo suscitado alcança também o pessoal de manutenção de veículos;

9- Tendo em conta as várias ponderações das peculiaridades que envolvem os serviços das categorias profissionais dos suscitados, no sentido de nas suas dificuldades decorrentes das próprias condições dessas peculiaridades carecerem de uma assistência, é de bom alvitre a criação nos respectivos entes sindicais de um Fundo Social, e para isso as partes destes autos assentam a instituição do percentual de 1% (um por cento) a ser descontado mensalmente nos salários dos trabalhadores, desconto esse a ser efetuado pelas empresas nas folhas de pagamento, desde que não haja oposição por parte do empregado formalmente apresentada, devendo as empresas encaminharem o produto da arrecadação através desses descontos aos respectivos sindicatos até o 5º dia útil após a data do pagamento dos salários, ou ser depositada das respectivas importâncias na forma em que pelos sindicatos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

08
197
⑧

08
ACÓRDÃO

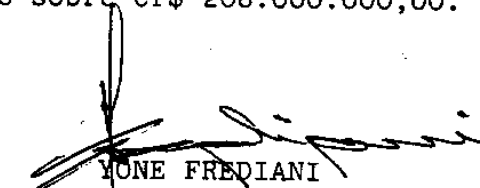
PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls.07

por escrito, às empresas, for indicado. Esse desconto de 1% (um por cento), embora a ser efetuado nos salários de todos os empregados, tem como teto o piso salarial que estiver vigendo para o pessoal de guarnição de carro forte;

10- Os suscitados se comprometem à imediata cessação da greve, com o retorno dos trabalhadores aos serviços até o início da jornada, amanhã, dia 2, impreterivelmente, sendo certo, porém, que já na noite de hoje providenciará junto à sua assembleia para que haja, por parte dos que estejam presentes, o retorno imediato.

Pelo exposto, homologo o acordo celebrado para que surta seus efeitos legais.

Custas pelas partes sobre Cr\$ 208.000.000,00.


YONE FREDIANI
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

09
198
C:

09

ACÓRDÃO Nº

00578

GRUPO NORMATIVO
/93-P

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL/SP

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES
DO ESTADO DE SÃO PAULO


SUSCITADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO
FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ADMINISTRA-
TIVOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO
DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANS-
PORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE S.PAULO

ACORDAM os Juizes do Grupo Normativo
do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unani-
midade de votos, em homologar o aditamento ao acordo celebra-
do para que produza efeitos legais.

São Paulo, 21 de junho de 1993.



MARIA APARECIDA PELLEGRINA PRESIDENTE
REGIMENTAL



YONE FREDIANI RELATORA



ERICK W. L. LAMARCA PROCURADOR
(CIENTE)



199
②

10

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO

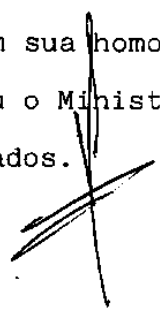
SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE,
GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, e a FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo celebrado novo Acordo Coletivo, requerem sua homologação.

Opinou o Ministério Público em sessão.

Relatados.





200
e

ACÓRDÃO
PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 02

V O T O

Conheço.

Recebo o Acordo celebrado como aditamento àquele anteriormente homologado, aduzindo que, na hipótese de conflito entre as respectivas cláusulas, prevalecerão as determinações agora fixadas.

Trata-se de acordo benéfico para ambas as partes, além de cumpridor da legislação pertinente, vazado nos seguintes termos:-

"CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA - BENEFICIÁRIOS

Os benefícios que integram o presente instrumento de acordo coletivo abrangem a categoria profissional representada, composta por todos os empregados das empresas de transporte de valores, similares e afins no Estado de São Paulo, atualmente em atividade, e os que vierem a ser admitidos na vigência do ano base, 1º/6/93 a 31/5/94, estendendo seus efeitos e obrigações por igual às empresas que vierem a se constituir ou instalar no período;

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL COLETIVO

Respeitados os pisos nos seus valores expressos na cláusula 5ª do presente acordo, todos os trabalhadores da categoria, exceto os de profissão diferenciada, a partir de 1º de junho/93, terão os salários linearmente reajustados em 1.737,6844% (um mil, setecentos e trinta e sete, vírgula meia oitenta e quatro pontos percentuais), calculados sobre os salários do mês de junho de 1992, resultando já compensadas as antecipações intercorrentes, no período do ano base, concedidas espontaneamente pelas empresas, e as decorrentes de lei, ou decisões judiciais. Entretanto, aos salários atualizados serão somados os reajustes provenientes de promoção, transferência, equiparação salarial, elevação do salário mínimo, implemento de idade e término de aprendizagem;

PAR. ÚNICO - A todos os empregados administrativos, em todos os níveis, a partir de 1º de junho/93, fica igualmente assegurado o reajustamento de 1.737,6844%, calculados sobre os salários do mês de junho/92;

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL MENSAL

No período de vigência da data base, os pisos salariais terão reajuste mensal, equivalente a 80% (oitenta por cento) do IRSM apurado no mês imediatamente anterior, ou se for o caso por outras condições mais favoráveis aos empregados, em virtude de acordo entre as entidades sindicais respectivas, ou diretamente, sindicato/empresa;

PAR. PRIMEIRO - Em decorrência do reajuste mensal, serão respeitados os princípios da política salarial vigente, a cada vencimento da quadrimensalidade;



12
201
①

12

ACÓRDÃO
PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 03

PAR. SEGUNDO - As diferenças para mais, existentes entre os salários percebidos pelos inspetores, e os supervisores, no mês de junho/92, em relação ao piso do vigilante de carro-forte, serão mantidas em junho/93, e no período da vigência do presente acordo;

PAR. TERCEIRO - Respeitado o disposto no Par. anterior, aos empregados que percebam salários de valor superior aos pisos vigentes, o reajuste mensal incidirá sobre a parcela equivalente à de 6 (seis) salários mínimos;

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTAMENTO PROPORCIONAL

Respeitados os pisos respectivos, a todo empregado admitido após junho/92, o reajustamento será proporcional ao tempo de contrato, em 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, até o limite igual do salário atualizado de empregado da mesma função (paradigma) admitido na empresa anteriormente a junho/1992;

PAR. ÚNICO - Nos casos da inexistência de paradigma, e de empresa constituída após junho/92, o reajustamento será de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de contrato, exceto a empregados que percebam piso salarial que será respeitado;

CLÁUSULA 5ª - PISOS SALARIAIS

A partir do dia primeiro de junho de 1993, os pisos salariais ou "salário de ingresso" na empresa, são fixados com os seguintes critérios e valores:

- a) para o cargo de vigilante de carro forte- Cr\$ 19.760.000,00
- b) para o cargo de líder/chefe de guarnição- Cr\$ 24.624.612,00
- c) administrativos - Cr\$ 8.826.026,00

PAR. PRIMEIRO - O piso salarial titulado no item "c" (administrativos), aplica-se, excepcionalmente, aos trabalhadores não classificados como vigilantes de carro forte, na forma da Lei nº 7.102/83, os quais exercem ocupações auxiliares nas empresas;

PAR. SEGUNDO - Tanto quanto ao piso, como aos demais salários, o valor fixado para o mês de junho/93, já contempla o reajuste decorrente da Lei nº 8.542/92;

PAR. TERCEIRO - Os pisos salariais somente serão devidos aos empregados maiores de 18 (dezoito) anos de idade e sujeitos à jornada de 44,00 hs (quarenta e quatro horas) semanais, resultando as frações dos pisos e dos salários em todos os níveis, à 1/30 (um trinta avos) para um dia, e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora, relativamente a 44,00 hs (quarenta e quatro horas) de trabalho semanal;

CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO

Considerando o disposto no inciso XII, do artigo 7º da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

B
202
6

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 04

Federal de 1988, mantém-se para a categoria a jornada de trabalho máxima de 44,00 (quarenta e quatro) horas semanais, resultando o período diário em 7,33 hs (sete horas e trinta e três minutos);

CLÁUSULA 7ª - HORAS-EXTRAS - E COMPENSAÇÃO

Em decorrência das exigências do trabalho, para a atividade desenvolvida, observado o disposto nos artigos 59-372-376, todos da CLT, a categoria profissional concorda em prorrogar o período diário da jornada de trabalho, e nesse caso, todas as horas-extras prestadas serão pagas com uma sobretaxa adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

PAR. PRIMEIRO - No caso de compensação do dia de sábado, aplica-se o parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, ou seja, o adicional não será devido se o excesso de horas nos dias úteis for compensado pela correspondente eliminação do trabalho no sábado, de maneira que não exceda à jornada de trabalho semanal;

PAR. SEGUNDO - As normas da presente cláusula aplicam-se, inclusive, nos turnos fixos de trabalho, assim considerados quando o empregado trabalhar sempre no mesmo turno, como por exemplo: das 6,00 (seis) às 14,00 (quatorze) horas, ou das 14,00 (quatorze) às 22,00 (vinte e duas) horas, ou ainda das 22,00 (vinte e duas) às 6,00 (seis) horas da manhã;

CLÁUSULA 8ª - TRABALHO NOTURNO - JORNADA E REMUNERAÇÃO

Considerando o dispositivo constitucional do inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com uma sobretaxa adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor normal da hora diurna, sendo este obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte), e constará no comprovante de pagamento, em título individualizado;

PAR. ÚNICO - Para os efeitos dessa cláusula, considera-se noturno o horário da 22,00 horas às 5,00 horas da manhã, respeitado o disposto no parágrafo 1º do artigo 73 da CLT para o cômputo das horas trabalhadas nesse período;

CLÁUSULA 9ª - CONTRATAÇÃO DO SALÁRIOS MENSALS

Todas as empresas manterão os seus empregados contratados exclusivamente mediante salários mensais, ficando expressamente vedada a contratação e o registro como horista, diarista, comissionista, ou outra modalidade;

CLÁUSULA 10 - SALÁRIO A SUBSTITUTO

A todo empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, exceto se a substituição ocorrer em virtude de férias, ou licença médica do substituído, mas desde que por um período máximo de 60 (sessenta) dias no ano civil;



14
ACÓRDÃO
PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 05

CLÁUSULA 11 - REFLEXOS ECONÔMICOS

As empresas deverão fazer incidir o valor atualizado da média do número das horas-extras e da média do adicional noturno do mês intercorrente no cálculo e pagamento dos DSR's (descansos semanais remunerados), relativamente ao mês;

PAR. ÚNICO - Os valores atualizados da média das horas-extras e do trabalho noturno (adicional) do período intercorrente, serão igualmente somados à remuneração respectiva das férias e do 13º salário, inclusive no pagamento proporcional;

CLÁUSULA 12 - FECHAMENTO DA FOLHA MENSAL - PAGAMENTO

Para o fechamento da folha salarial mensal, serão considerados todos os créditos a que cada empregado fizer jus, relativamente ao período entre o primeiro e o último dia de cada mês, e a quitação de todos os créditos se dará no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, incluindo-se o dia de sábado no prazo;

PAR. PRIMEIRO - A empresa que optar pelo encerramento do cartão ponto em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas-extras e as horas noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento;

PAR. SEGUNDO - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque serão liberados aos empregados impreterivelmente no prazo, atendendo ao que dispõe a Portaria nº 3.281, de 07/12/84, do MTB;

PAR. TERCEIRO - As empresas que não efetuarem a quitação dos salários e o total dos créditos até o quinto dia útil do mês subsequente ficam obrigadas ao pagamento de todas as verbas com a atualização monetária diária, TR (Taxa Referencial), até a data do pagamento, ou o indexador substituto a esse, vigendo à época, acrescidas de uma multa que será de 10% (dez por cento) para os casos de até 10 (dez) dias de atraso, e de 30% (trinta por cento) para os casos de mais de dez dias de atraso, calculada sobre o montante já corrigido, em favor do empregado, sem prejuízo das cominações de lei;

CLÁUSULA 13 - COMPROVANTE MENSAL

As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos, em um único documento (holerith), contendo o nome da empresa e do empregado, os créditos e descontos, demonstrando os salários, os adicionais, e os demais acréscimos, o número das horas-extras e das horas noturnas trabalhadas no mês, o total da remuneração e os seus reflexos nos DSR's, o valor do FGTS, o salário família, e demais títulos da remuneração mensal, registrando também individualmente os descontos relativos à Previdência Social, IRF, distintamente as contribuições ao sindicato, e à Federação, a pensão alimentícia se hou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

16
20
10

15
ACÓRDÃO
PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 06

ver, e possível desconto previamente autorizado pelo empregado;

PAR. ÚNICO - Os códigos utilizados para registro dos créditos e descontos serão identificados no mesmo documento, pelo título que corresponder, de forma a tornar fácil a sua leitura e compreensível o conteúdo;

CLÁUSULA 14 - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas ao pagamento quinzenal de 30% do salário mensal atualizado, a título de adiantamento, para todos os empregados e níveis respectivos, os quais firmarão recibo do valor correspondente, que lhes será pago líquido, sem descontos;

CLÁUSULA 15 - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

Ao conceder as férias anuais, as empresas se obrigam a comunicar ao empregado, pelo menos trinta dias antes, o período respectivo, e a data do início, que não poderá coincidir com o dia de sábado, domingo, feriado ou outro dia já compensado;

PAR. ÚNICO - A remuneração das férias, acrescida do adicional de 1/3 (um terço) fixado pelo inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, será paga antecipadamente ao início do período respectivo, somando-se aos salários os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, e demais adicionais do período intercorrente, pela média das horas em valores atualizados, aplicando-se a isonomia desses critérios no pagamento das férias vencidas indenizadas na rescisão de contrato, mesmo que por justa causa, e ainda das férias vencidas proporcionais nas demais rescisões a qualquer título;

CLÁUSULA 16 - DESCONTOS PROIBIDOS

Respeitado o disposto no artigo 462 da CLT, e as exceções firmadas coletivamente no presente acordo, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários do empregado, ou cobrar de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumento de trabalho, e em especial referentes às armas, ou outros instrumentos, arrebatadas de vigilante por ação de crimes perpetrados no seu local de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta aos serviços;

PAR. ÚNICO - A comprovação do crime perpetrado nesses casos se fará mediante o registro perante o órgão, ou membro, da autoridade policial, da localidade;

CLÁUSULA 17 - REGISTROS DA PROFISSÃO OU CARGO

As empresas se obrigam a fazer registrar na CTPS dos seus empregados a profissão, o cargo ou a função, como vigilante de carro forte, fiel, chefe de guarnição, líder de vigilância, inspetor, encarregado, etc., ficando vedado o uso de expressões como: vigia, guarda, ou outra que descaracterize a atividade exercida;



16
20
P.

16

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 07

PAR. PRIMEIRO - Nos casos de empregados que venham a ser promovidos de cargo, ou função, ou daqueles transferidos de município, serão também anotadas na sua CTPS, a nova condição e a data respectiva, além do aumento salarial a que fizer jus;

PAR. SEGUNDO - No primeiro mês de vigência da data-base, as empresas farão atualizar as anotações na CTPS de todos os empregados, e posteriormente atenderão a todos aqueles que necessitarem das anotações atualizadas;

PAR. TERCEIRO - A CTPS do empregado, assim como os demais documentos, inclusive justificativas de faltas, serão acolhidos mediante recibo, e a empresa devolverá a CTPS ao empregado no prazo máximo de quarenta e oito horas, também contra recibo;

CLÁUSULA 18 - VALE TRANSPORTE

Atendendo às disposições da Lei nº 7.418, de 16/12/85, com a redação da Lei nº 7.619, de 30/9/87, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, até o quinto dia útil de cada mês, e antecipadamente, as empresas fornecerão a todos os seus empregados o vale transporte mensal, ou o seu valor correspondente, pelo pagamento em dinheiro, exceto nos casos em que a empresa, por meio próprios ou contratados, proporcionar transporte adequado aos seus empregados, conforme prescreve o artigo 4º do Decreto nº 95.247, de 17/11/87;

PAR. ÚNICO - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418, de 16/12/85, e complementarmente, o artigo 10 do Decreto nº 95.247, de 17/11/87, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado;

CLÁUSULA 19 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO

A transferência de empregado para município diverso daquele da origem em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, em condições mais favoráveis e vantagens salariais para o empregado nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, e com a assistência do sindicato; que conduzirá o entendimento das partes;

CLÁUSULA 20 - REFEIÇÕES E DESCANSO

Consoante o artigo 71 da CLT, as empresas se obrigam a conceder um intervalo mínimo de uma hora diária para o repouso e a alimentação de todos os seus empregados, ficando vedada a permanência dos mesmos no local de trabalho ou em outro incompatível com a higiene e o conforto pessoal, tais como, no interior de carro forte, ou da cabina ou guarita;

PAR. PRIMEIRO - O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto, porém, nos casos em que a execução dos serviços, ou a empresa



13
206
E.

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 08

não permitir o intervalo mínimo de uma hora, caso em que esse período será re conhecido como de efetivo exercício de trabalho, e será pago como hora-extra;

PAR. SEGUNDO - Ao término do período da jornada diária, antes do iní cio da prorrogação, haverá um intervalo de quinze minutos para repouso e ali mentação, e caso contrário o período será remunerado cumulativamente, como ho ra-extra adicional;

PAR. TERCEIRO - Em sua base operacional e nos postos de trabalho ex termos, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e a alimen tação dos seus empregados, bem como a troca e a guarda de roupas e pertences;

CLÁUSULA 21 - DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES DO CARRO FORTE

Atendendo ao disposto no artigo 67 da CLT, as empresas ficam obriga das a conceder uma folga semanal de vinte e quatro horas consecutivas para descanso das equipes (guarnição) dos carros fortes, assegurando o descanso no dia de domingo, pelo menos uma vez no mês;

CLÁUSULA 22 - ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, para cada dia de trabalho, e antecipadamente até o quinto dia útil de cada mês, o ticket refei ção, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) no mês de junho/93, que será reajustado nas mesmas proporções e datas dos reajustes dos pisos sala riais nos demais meses, não se caracterizando entretanto como verba salarial para nenhum efeito;

PAR. PRIMEIRO - O ticket refeição será devido aos empregados inclusi ve para os dias de faltas justificadas;

PAR. SEGUNDO - O custo decorrente do ticket refeição assegurado na presente cláusula será repassado aos tomadores dos serviços, clientes, das empresas de transporte de valores;

CLÁUSULA 23 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

Para o registro de controle do horário de trabalho dos empregados, se rá utilizado o cartão, ou livro ponto, ou, ainda, sistema computadorizado, e uso de cartão magnético. Para os empregados que trabalham fora da sede, e das bases operacionais das empresas, será fornecida cópia do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (parágrafo terceiro do arti go 74 da CLT), mediante carimbo e assinatura do superior ou chefe imediato do empregado;

PAR. ÚNICO - A empresa que o desejar, observados os procedimentos da Portaria nº 3.082, de 11/4/84, do MTB, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, relativamente ao início e ao término do intervalo diário para repouso e alimentação, o que não excluirá o fornecimento da cópia do re latório aos empregados;



207¹⁸
②

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 09

CLÁUSULA 24 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

As empresas obrigam-se a realizar sem nenhum custo para os seus empregados todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR-7, da Portaria nº 3.214, de 08/6/78, com a redação da Portaria nº 12, de 06/6/83;

CLÁUSULA 25 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Fica assegurada pelas empresas a manutenção dos convênios médicos já existentes, sendo-lhes autorizado descontar de cada empregado, para auxiliar nos custos, até 5% (cinco por cento) do salário básico mensal de cada um, respeitado o que for menor entre este e o piso salarial do vigilante de carro forte, para a incidência do desconto;

PAR. PRIMEIRO - Fica assegurado aos respectivos sindicatos o acompanhamento na prestação dos serviços médico/hospitalares, ficando as partes comprometidas a manterem permanentes negociações em relação às implicações dos convênios, seja na sua execução, seja na necessidade de mutações do sistema, devendo, para tanto, instituir comissões, com a participação dos empregados em cada empresa, facultando a todos a transparência dos contratos;

PAR. SEGUNDO - Fica igualmente assegurada a fiscalização do exato cumprimento dos fins a que se destinam os convênios, podendo a Federação representante dos empregados, de comum acordo com as empresas de transporte de valores, indicar empresa ou órgão fiscalizador, para assegurar a qualidade do atendimento e dos serviços, da parte das empresas especializadas em tratamento de saúde, sem contudo interferir na livre contratação pelas empresas de transporte de valores;

CLÁUSULA 26 - TREINAMENTO E RECICLAGEM DOS VIGILANTES

O curso de treinamento e o de reciclagem anual dos vigilantes, obrigatórios na forma da lei, será sempre de responsabilidade e por conta das empresas, sem ônus para os empregados, ficando estes, porém, obrigados a permanecer pelo menos um ano na empresa que custeou o curso;

PAR. ÚNICO - O vigilante beneficiado que pedir demissão, ou que, na forma da lei, for demitido por justa causa comprovada, antes de completar o primeiro ano da contrato, deverá reembolsar a empresa em relação ao curso, na proporção de 1/12 (um doze avos) do piso salarial atualizado, para cada mês não trabalhado, limitado ao máximo da metade do piso do vigilante de carro forte;

CLÁUSULA 27 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

Conforme preceitua a Lei nº 7.102, de 20.6.83, as empresas ficam obrigadas a assegurar aos seus vigilantes a assistência jurídica compatível e gratuita, nos casos em que esses vierem a incidir na prática de atos que os



9
ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 10

impliquem em ação policial, ou judicial, decorrentes dos seus serviços, na de fesa de bens patrimoniais, ou de interesses da entidade vigilada, e ou de pes soa sob sua guarda;

PAR. ÚNICO - A empresa que não assegurar ao vigilante a assistência de imediato arcará com os honorários do advogado contratado diretamente para o caso;

CLÁUSULA 28 - SEGURO DE VIDA AOS EMPREGADOS - OBRIGATÓRIO

Preservadas as condições mais favoráveis já existentes em cada empre sa, fica assegurada a todos os empregados uma indenização, por morte ou por invalidez permanente, parcial ou total do empregado: A) Por morte, a indenização será igual a vinte e seis vezes a remuneração do mês anterior ao fale cimento; B) Para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a inde nização será de cinquenta e duas vezes o valor da remuneração do mês anterior ao do falecimento, atendendo o disposto na Resolução CNSP nº 05/84;

PAR. PRIMEIRO - Os valores decorrentes da indenização serão pagos à cônjuge, ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária, mediante com provação como tal, e serão quitados num prazo máximo de trinta dias, a contar da entrega da documentação completa à empresa;

PAR. SEGUNDO - Os custos decorrentes das garantias são da inteira res ponsabilidade de cada empresa, sem ônus para todos os empregados;

CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO FUNERAL

Independentemente das indenizações securitárias, e dos direitos e ou tros benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento do empregado a em presa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial básico, vi gente no mês do falecimento;

PAR. ÚNICO - O auxílio funeral, mediante o atestado de óbito, será pa go no prazo máximo de dez dias da data do falecimento, diretamente à pessoa herdeira, ou beneficiária, do empregado, devidamente qualificada como tal;

CLÁUSULA 30 - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

No período de vigência do presente acordo, todas as empresas se obri gam a fornecer aos seus vigilantes, inteiramente grátis, os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho, na quantidade de duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, e uma gravata, além de um quepe completo, um cinto e coldre;

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

As empresas asseguram a estabilidade provisória, com direito ao empre go e aos salários, a empregados nos seguintes casos e condições:

A) às empregadas (gestantes), desde o início da gestação e até mais 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade compulsória;



20
209
②

20

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 11

B) aos empregados em idade de prestação do serviço militar, desde a sua incorporação às forças armadas, até mais 30 (trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação;

C) a todos os trabalhadores que integram a categoria no Estado de São Paulo, por 60 (sessenta) dias, a partir de primeiro de junho/93;

D) aos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho ou de doença profissional, pelo período respectivo, e até mais um ano, conforme o disposto na Lei nº 8.213/91;

E) a todo empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente: 1) estiver ao máximo de dois anos para adquirir o direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenha, concomitantemente, pelo menos dois anos de contrato na empresa; 2) estiver ao máximo de três anos para adquirir o direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenha, concomitantemente, pelo menos três anos de contrato na empresa;

PAR. ÚNICO - Os empregados protegidos pela estabilidade provisória somente poderão ter o contrato de trabalho rescindido por justa causa fundada nos motivos do artigo 482 da CLT, ou mediante pedido de demissão, ou acordo, com a prévia anuência do sindicato profissional;

CLÁUSULA 32 - FALTAS - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As faltas ao trabalho serão justificadas mediante atestados médicos e odontológicos, que as empresas reconhecerão quando firmados por profissionais autônomos, e igualmente os vinculados à Previdência Social, ou a planos de saúde, ou por convênio institucionalizado, firmado pela empresa ou individualmente pelo empregado;

CLÁUSULA 33 - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DE A.A.S. E DA R.S.C.

O A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e a R.S.C. (Relação dos Salários de Contribuições) para fins previdenciários, serão entregues a todos os empregados que os solicitarem: A) no prazo máximo de dez dias, para fins de auxílio doença; B) no prazo máximo de quinze dias para fins de aposentadoria;

CLÁUSULA 34 - FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

No caso de ocorrer a fusão, ou a incorporação de empresas, serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, e, de imediato, as cláusulas contratuais mais benéficas serão incorporadas a todos os empregados, asseguradas a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos;

CLÁUSULA 35 - DECORRÊNCIAS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO COM O CLIENTE

Em decorrência da extinção do contrato de prestação de serviços entre a empresa de transporte de valores e o seu cliente, a detentora do novo contrato dará preferência de admissão dos vigilantes demitidos da empresa anterior;



21

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 12

CLÁUSULA 36 - CARTA/AVISO DE DISPENSA

No ato de demissão de empregado as empresas obrigam-se a fazê-lo mediante carta de aviso prévio de dispensa, mesmo que sob alegação de justa causa, em que os motivos alegados para a demissão serão descritos na carta, presumindo-se imotivada e injusta toda dispensa efetivada sem esta norma;

PAR. ÚNICO - Nas demissões sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

A) será comunicado ao empregado por escrito, e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou indenizado;

B) a redução de duas horas diárias, assegurada no artigo 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, que no ato do recebimento do pré-aviso manifestará sua opção única, entre o início ou o fim da jornada diária, e ou por sete dias corridos no final do período;

C) em nenhuma hipótese o período do aviso prévio terá início em dia de sábado, domingo ou feriado, ou outro dia já compensado;

D) não haverá o cumprimento de aviso prévio em casa, nem o comparecimento do demitido na empresa, ou no local de trabalho, para a marcação de ponto, ficando assegurada a todos os empregados impedidos de trabalhar durante o aviso prévio a indenização integral do período, no mesmo prazo a que se refere o caput da cláusula 37;

E) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, mas serão assegurados e aplicados exclusivamente os que forem mais favoráveis aos empregados;

CLÁUSULA 37 - RESCISÕES - QUITAÇÃO - PRAZO

As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando couber, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio trabalhado. Entretanto, o prazo máximo será de dez dias da data da demissão, nos casos de aviso prévio indenizado, ou pedido de demissão, além dos demais casos, exceto dispensa por justa causa;

PAR. PRIMEIRO - As homologações no que couber serão efetivadas perante o sindicato dos empregados, previamente agendadas junto ao órgão;

PAR. SEGUNDO - Não ocorrendo a quitação até o término do prazo, as empresas se obrigam a efetuar os pagamentos dos salários, e dos seus reflexos, somados aos demais direitos decorrentes, em valores corrigidos, com a atualização monetária diária, TR (Taxa Referencial) até o dia do pagamento, ou outro indexador substituto a esse em vigor na época, considerada a soma dos direitos inerentes à rescisão na data do vencimento do prazo, acrescida da multa legal (CLT, artigo 477, parágrafo 8º), e distintamente da multa assegurada no presente instrumento. Nos casos de rescisões, em que o empregado



22

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 13

não comparecer para o recebimento, e a homologação no período do prazo, fica facultado à empresa depositar no sindicato o termo da rescisão e quitação, a CTPS, e o cheque nominal do montante a ser pago, e neste caso, ficará isenta da multa, desde que até o término do prazo comprove ao sindicato mediante cópia de documento datado e assinado pelo empregado tê-lo notificado sobre o prazo respectivo;

CLÁUSULA 38 - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para um novo cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental máximo de 90 (noventa) dias, após o qual se efetivará a promoção, e, juntamente, o aumento salarial correspondente a que o mesmo fizer jus, de acordo com a política interna de cada empresa, e as anotações correspondentes serão registradas na CTPS do empregado com a data da vigência;

CLÁUSULA 39 - QUADROS DE AVISO

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas manterão em suas dependências, e em locais de fácil acesso, quadros de avisos, para afixação de comunicados do sindicato dirigidos aos empregados. Todos os comunicados encaminhados às empresas serão afixados num prazo de doze horas a contar do recebimento, e mantidos durante o período solicitado pelo sindicato;

PAR. ÚNICO - Em seus quadros de avisos, as empresas afixarão cópias do presente acordo, para conhecimento de seus empregados;

CLÁUSULA 40 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Ao contratar novos empregados, as empresas poderão utilizar preferencialmente as indicações do sindicato dos empregados, e, sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados;

CLÁUSULA 41 - GARANTIAS SINDICAIS

A todo dirigente sindical, no exercício de suas funções, que solicitar contato com as empresas, fica garantido o seu atendimento por um representante que a empresa designar, podendo o sindicalista fazer-se acompanhar de assessor, quando necessário;

CLÁUSULA 42 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - RECOLHIMENTO AO SINDICATO

As empresas obrigam-se a descontar dos seus empregados sindicalizados a contribuição associativa, mediante a notificação do sindicato e uma relação mensal dos associados, e, após, efetuarão os recolhimentos no máximo até o dia dez, do mês subsequente ao desconto;

PAR. ÚNICO - A falta do recolhimento das contribuições ao sindicato, até o dia 10 de cada mês, implicará no pagamento do total, com a atualização monetária diária, TR (Taxa Referencial), até o dia do pagamento, ou outro



212
3

23

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 14

dexador substituto a esse em vigor à época, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado, sem prejuízo das cominações em lei, sendo os acréscimos de responsabilidade única da empresa;

CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMPREGADOS

Consubstanciado em decisão da Assembléia Geral da categoria, o Fundo de Assistência Social consistirá na contribuição de todos os empregados, sindicalizados ou não, os quais no período de vigência da data-base contribuirão mensalmente com o equivalente a 1% (um por cento) do salário básico, tendo como teto o piso salarial atualizado vigente para o vigilante de carro forte;

PAR. PRIMEIRO - A contribuição será descontada em folha de pagamento e o seu montante arrecadado em cada empresa será recolhido em conta especial da Federação Profissional, até o quinto dia útil subsequente à data do pagamento dos salários respectivos;

PAR. SEGUNDO - A empresa que atrasar-se no recolhimento da contribuição, após o prazo, arcará com as cominações adstritas na cláusula 46 do presente instrumento de acordo coletivo;

PAR. TERCEIRO - O desconto fixado na presente cláusula será efetuado pelas empresas nas folhas de pagamento desde que não haja oposição por parte do empregado, apresentada formalmente;

CLÁUSULA 44 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL - EMPREGADOS

Amparada em norma constitucional, nos termos que assegura o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, aprovada na sessão plenária da Assem'bléia Geral dos trabalhadores, a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical dos empregados, no período de vigência da data-base, manterá a periodicidade mensal, abrangendo todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, e beneficiará o sindicato e a Federação da categoria profissional;

PAR. PRIMEIRO - As empresas existentes por ocasião da data-base, e as que vierem a se constituir, ou instalar, no período de vigência respectiva, ficam autorizadas a descontar mensalmente a contribuição nos salários de todos os seus empregados, e obrigadas a recolher o montante arrecadado em conta bancária das entidades beneficiárias;

PAR. SEGUNDO - A contribuição de cada empregado, no total de 2,5% (dois e meio por cento), incidirá sobre o valor atualizado do salário básico vigente, limitada ao teto do piso salarial do vigilante, e será proporcionalmente recolhida, a saber:



26
ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 15

A) Para o Sindicato dos Trabalhadores, 1,5% (um e meio por cento) ao mês, relativamente a todos os sindicalizados ou não;

B) Para a Federação dos Trabalhadores, 1,0% (um por cento) ao mês, relativamente a todos os sindicalizados ou não;

PAR. TERCEIRO - Em virtude de a contribuição não constituir-se em contrato, nem relação entre a empresa e o trabalhador, na hipótese de que até dez dias antes do primeiro desconto algum empregado vir a manifestar sua oposição ao mesmo, as empresas manterão o desconto e o recolhimento, e, de imediato à manifestação do empregado, notificarão o Sindicato e a Federação, para que o conflito seja dirimido diretamente com o opositor (precedente normativo, TST, nº 74);

CLÁUSULA 45 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Até o dia dez do mês subsequente ao vencido, as contribuições arrecadadas em cada empresa, na forma da cláusula anterior, terão o seu montante recolhido em favor da entidade sindical beneficiária, em conta bancária especial, mediante guias, que das suas vias autenticadas pelo Banco, terá uma remetida mensalmente pela empresa à entidade sindical;

PAR. ÚNICO - Toda empresa que no período de vigência do acordo recolher contribuições a entidade sindical não elencada no presente instrumento, fica obrigada ao pagamento para a entidade sindical prejudicada, devidamente corrigido e acrescido das penalidades objeto da cláusula seguinte;

CLÁUSULA 46 - PENALIDADES - MULTA ESPECÍFICA

As contribuições elencadas nas cláusulas 43 e 44, imediatamente anteriores, que vierem a ser recolhidas após o prazo, terão o seu montante corrigido, com a atualização monetária diária, TR ou o indexador substituto a esse, vigendo à época, acrescido de juros capitalizados de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e de uma multa específica de 20% (vinte por cento) ao mês, cumulativa, e calculada sobre o montante devido, que resulte atualizado, até a data do efetivo pagamento;

CLÁUSULA 47 - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE JUNTO AO INSS

As empresas se obrigam a credenciar um ou mais representantes junto ao órgão da Previdência e da Seguridade Social, para o encaminhamento e o acompanhamento de processos de interesse dos empregados;

CLÁUSULA 48 - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas obrigam-se a participar por escrito ao Sindicato profissional, com a antecedência mínima de sessenta dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que o sindicato acompanhe o processo;

PAR. ÚNICO - O sindicato indicará uma comissão de três empregados da



25
214
E

25

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 16

empresa, sindicalizados, para o acompanhamento do processo e do pleito eleitoral, desde a convocação da eleição e até a posse dos eleitos;

CLÁUSULA 49 - PRAZOS E MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no presente acordo, sob pena de multas e de outras penalidades do presente instrumento, em cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas, ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará em favor dos empregados prejudicados, e para cada infração cometida, multa de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial, ou 20% (vinte por cento) sobre o montante eventualmente devido, o que for maior;

PAR. ÚNICO - Todas as multas decorrentes do presente acordo, embora sejam originárias de natureza trabalhista, não serão superiores ao valor da obrigação principal da causa, nos termos do artigo 920 do Código Civil Brasileiro, e não será aplicada de imediato aquela que ensejar matéria controversa que possa razoavelmente suscitar divergência na sua interpretação, mas será objeto de ação judicial para dirimi-la;

CLÁUSULA 50 - COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS

Às empresas fica facultada a compensação com trabalho normal dos dias parados em razão da suspensão temporária dos serviços, mediante a extensão da jornada para até o máximo de duas horas diárias, conforme dispõe a ata da conciliação, TRT, 2ª Região;

PAR. ÚNICO - Fica vedado às empresas descontarem nos salários dos seus empregados as horas correspondentes aos dias da paralisação, e, igualmente, os respectivos reflexos no DSR, 13º salário e férias intercorrentes;

CLÁUSULA 51 - DESISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conjuntamente, e de forma expressa, diante da suspensão temporária dos serviços, as partes acordantes desistem, até mesmo subsidiariamente, da prestação jurisdicional em relação à greve e sua abusividade ou não;

CLÁUSULA 52 - CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS

Frente às condições firmadas, os representantes dos empregados aceitam e asseguram a cessação da suspensão temporária dos serviços na categoria, com o retorno dos trabalhadores até o início da jornada do dia 03/junho/93, pondo fim à suspensão iniciada oficialmente no último dia 31/maio/93;

CLÁUSULA 53 - CUMPRIMENTO

As partes signatárias do presente acordo se comprometem a observar os dispositivos e normas pactuadas, ficando claro que a parte infratora responderá pelas penalidades fixadas, além daquelas da legislação pertinente vigente à época, sem prejuízo da ação judicial quando for o caso;

CLÁUSULA 54 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os trabalhadores e empregados beneficiários do presente acordo, asso



22/07/26

26

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 215/93-A ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO fls. 17

ciados ou não ao sindicato profissional, e o próprio sindicato, ou a Federação profissional, poderão a qualquer tempo, por si, ou por todos, propor ação de cumprimento conforme o disposto na Lei nº 8.073, de 30/7/90, na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da CLT;

CLÁUSULA 55 - VIGÊNCIA

A data-base da categoria, na vigência do presente acordo, fica mantida para o período de um ano, entre primeiro de junho/93 e trinta e um de maio de 1994, ressalvado o disposto na cláusula seguinte;

CLÁUSULA 56 - ADITAMENTO, DENÚNCIA, PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O aditamento ao presente acordo, a sua denúncia, ou revisão, ou a sua prorrogação, bem como a sua revogação parcial, subordinar-se-á, sempre, às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT, ou outras vigentes à época, mais favoráveis aos empregados;

CLÁUSULA 57 - REPASSE DA MAJORAÇÃO DE CUSTOS DECORRENTES

A todas as empresas de transporte de valores, e seus respectivos cursos de formação, bem como outras abrangidas pelo presente acordo, fica assegurado o direito de repassar o total da majoração de custos decorrentes para todos os seus contratantes, tais como: instituições bancárias, órgãos públicos, indústria, comércio, e demais estabelecimentos contratantes, nos termos ajustados, e contidos no presente acordo;

CLÁUSULA 58 - JUÍZO COMPETENTE

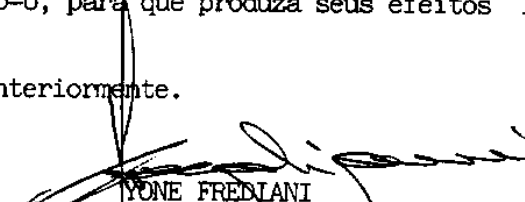
Para dirimir ou julgar dúvida ou pendência resultante do presente acordo coletivo, inclusive quanto à sua aplicação, será competente a Justiça do Trabalho, exceto naquilo que possa resultar em conflito de competência de Justiça especializada específica;

CLÁUSULA 59 - HOMOLOGAÇÃO

Dando por justas e acertadas as cláusulas pactuadas, as partes conciliadas, que, por seus representantes legais, assinam o presente instrumento de acordo em dissídio coletivo, consoante a vontade e os interesses distintos, concluem-no sob a homologação da autoridade competente, perante o E.TRT da 2ª Região, assegurando os seus legítimos e legais efeitos."

Isto posto, recebo o presente acordo como aditamento àquele anteriormente homologado, e homologo-o, para que produza seus efeitos legais.

Custas, já fixadas anteriormente.


YONE FREDIANI
Juíza Relatora